



Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 1/20 às

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012Proposição
Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor

Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação ao parágrafo único e ao art. 11 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei n. 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão nas hipóteses previstas no art. 158, inc. I e II, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre a responsabilidade dos administradores e membros do conselho fiscal das concessionárias do serviço público de energia elétrica sob intervenção em seu art. 11, *verbis*:

"Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Os administradores respondem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão".

Ocorre, contudo, que, constituindo as concessionárias de serviço público sociedades anônimas, a matéria é regulada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que, em seus arts. 158 e 165, estabelece o seguinte:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto".

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores

de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto".

O que se extrai da leitura desses dispositivos é que, para responderem por seus atos, os administradores e membros do conselho fiscal das sociedades anônimas devem ter agido "*com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto*".

Nada obstante, redigido sem a indicação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva dos administradores e membros do conselho fiscal das concessionárias de serviço público de energia elétrica, o art. 11 da MP nº 577/12 pode, eventualmente, ensejar a interpretação de que haveria sido criada uma inviável hipótese de responsabilidade civil objetiva para essas pessoas físicas – o que seria inconstitucional por contrariar o § 6º do art. 37 da Constituição da República. Em verdade, até mesmo para os agentes públicos, o § 6º do art. 37 da Constituição estabelece a responsabilidade subjetiva, isto é, o requisito do dolo ou culpa para o chamado direito de regresso contra o responsável: "*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". Nessa medida, é fundamental explicitar que a natureza da responsabilidade em questão remanesce subjetiva, sob pena de evidente inconstitucionalidade.

Ademais, constituídas as concessionárias sob a forma de sociedades anônimas, não será de boa técnica legislativa disciplinar a mesma matéria de modos tão distintos.

Para sanar tais vícios e riscos, propõe-se a remissão à disciplina já constante da Lei das Sociedades Anônimas acima transcrita, evidenciando-se o alcance do dispositivo sob exame.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)